

PROJETO DE LEI Nº 034/2024
AUTORIA: ANA PAULA ALCÂNTARA

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica instituído no Município de São José dos Cordeiros, o controle de natalidade de cães e gatos em situação de rua, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º - Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art.3º- A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

Art. 4º- Fica autorizado o chefe do executivo municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetoras desses animais devidamente cadastradas no setor de zoonoses;

Art. 5º – Além da castração, ações sobre conscientização no trato com os animais deverão ser promovidos pelo executivo.

I-Campanhas de adoção- Promover campanhas de adoção responsável para encontrar lares permanentes para os animais de rua;

II- Estabelecer um sistema de registro e identificação para animais de estimação, incluindo os de rua, para facilitar a localização de seus proprietários e reduzir o abandono;

III- Fomento à educação: Implementar programas educacionais nas escolas e na comunidade sobre a importância do bem-estar animal, responsabilidade dos donos de animais e cuidados adequados;

IV- Sanções para maus-tratos: Reforçar as leis existentes e implementar sanções mais rigorosas para aqueles que praticam maus-tratos contra animais, incluindo abandono;

V- Programas de controle de população: Desenvolver programas de controle de população de animais de rua em colaboração com organizações de proteção animal e autoridades locais.

Art. 6º - No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

§1º - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário;

§2º - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização, deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

Art. 7º - Deverá ser desencadeado pelo setor de zoonoses, um programa de campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética da guarda responsável de animais domésticos.

Art. 8º - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos

veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º - É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Art. 10º - Determina ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos, além de cadastrar os cuidadores e líderes de Ongs e Abrigos para que tenham prioridade na fila de castração nas campanhas.

Art. 11º - Todos os cães e gatos, saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Ana Paula Alcântara
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Por ser uma questão humanitária, a esterilização de animais objetiva findar com os animais errantes do Município e a alternativa é exatamente a castração dos animais em situação de rua, cujas crias indesejadas são cotidianamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

Castração de cães e gatos, além de evitar o abandono e sofrimento de animais, é vital para a própria saúde humana, uma vez que animais sem os devidos cuidados são potenciais transmissores de doença.

A Proposição permitirá um maior controle dos cães e gatos no Município de São José dos Cordeiros, pois, como dito acima, trata-se também de uma questão de saúde pública. Portanto, solicitamos a aprovação pelos nossos Pares.